




# PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM

## CERTIDÃO

CERTIFICO, que a Lei Municipal nº 958 de 04 de maio de 2007 – **Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social e Reestrutura o Instituto de Previdência do Município de Boa Viagem**, foi publicada hoje, com afixação no lugar de costume, na sede da Prefeitura, conforme determina o § 1º do art. 131 da Lei Orgânica deste Município.

Boa Viagem – Ce, 04 de maio de 2007.

  
**José Vieira Filho**  
Prefeito Municipal

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE BOA VIAGEM

CNPJ: 02.660.552/0001-51

CONFORME O ORIGINAL, nos termos da Lei  
Federal nº 13.726/2018

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: f

  
Sebastião Vieira de Lima  
Diretor Administrativo e Financeiro

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE BOA VIAGEM

CNPJ: 02.660.552/0001-51

CONFORME O ORIGINAL, nos termos da Lei  
Federal nº 13.726/2018

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783 - 8

Servidor: [assinatura]

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência  
Social e Reestrutura o Instituto de Previdência  
do Município de Boa Viagem.

LEI Nº 958, DE 04 DE MAIO DE 2007.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, Faço saber que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Sebastião Vieira de Lima*

*Diretor Administrativo e Financeiro*

## TÍTULO I DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM

### CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE E DA FINALIDADE

Art. 1º. O Instituto de Previdência do Município – IPM, autarquia municipal com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, criado pela Lei Municipal nº 662, de 1 de julho de 1998, passa a denominar-se Instituto de Previdência do Município de Boa Viagem – IPMBV, e reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º. O IPMBV tem sede e foro na cidade de Boa Viagem, duração por tempo indeterminado e sua finalidade é gerir, com exclusividade, os recursos do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Boa Viagem, suas autarquias e fundações públicas, observadas a legislação vigente e as diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Previdência.

### CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O IPMBV será administrado por uma diretoria composta de um Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro e um Diretor de Benefícios

Art. 4º. O Presidente e os Diretores do IPMBV serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com seus respectivos suplentes, para o mandato de três anos, permitida a recondução, dentre brasileiros com idade entre vinte e um e sessenta e cinco anos, com formação mínima de segundo grau completo.

§ 1º. O membro do CMP não poderá exercer cargo, função ou emprego no IPMBV.

§ 2º. O cargo de Diretor Administrativo e Financeiro é privativo de servidor ativo vinculado ao RPPS do Município.

§ 3º. O Presidente e os Diretores do IPMBV não são demissíveis ad nutum, só podendo perder o cargo se condenados por falta grave apurada em processo administrativo regular

§ 4º. Constitui falta grave do Presidente e dos Diretores do IPMBV, punida com a perda do cargo, além das sancionadas com a perda do cargo público ou a cassação da aposentadoria

I - deixar de comunicar ao Prefeito, ao Presidente da Câmara Municipal e ao CMP, no prazo de quinze dias:

a) a falta de repasse, no prazo estabelecido em lei, das contribuições devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, ou descontadas por estes dos segurados do RPPS;

b) o repasse a menor das contribuições referidas na alínea anterior;

*Sebastião Vieira de Lima*  
*Diretor Administrativo e Financeiro*

c) a falta de pagamento, no prazo estabelecido, de prestações devidas ao RPPS, em decorrência de contrato celebrado entre o Município e o Instituto;

d) a ocorrência de desequilíbrio atuarial apurada em laudo técnico.

II - receber repasse de contribuições dos segurados ou do Município ou receber prestações devidas ao RPPS, após o prazo estabelecido em lei ou contrato, sem os acréscimos moratórios correspondentes.

§ 5º. O processo de apuração das faltas previstas no parágrafo anterior poderá ser instaurado pelo Prefeito ou pelo o CMP, de ofício ou mediante provocação de qualquer segurado ativo, aposentado ou pensionista, sendo que a instauração por um dos legitimados excluirá o outro.

§ 6º. Comprovada a falta, o Prefeito expedirá o ato de destituição e o suplente assumirá o cargo, automaticamente, pelo restante do mandato.

§ 7º. O destituído ficará, automaticamente, impedido de exercer cargo, função ou emprego no Município pelo prazo de cinco anos.

§ 8º. Os subsídios do Presidente e dos Diretores do IPMBV serão fixados em lei de iniciativa do Prefeito, ouvido, previamente, o CMP.

§ 9º. As decisões da Diretoria do IPMBV serão formalizadas em resolução assinada pelo Presidente.

Art. 5º. Ao Presidente compete:

I - representar o IPMBV em suas relações externas, inclusive em juízo, podendo constituir procuradores;

II - cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente, as diretrizes emanadas do CMP, as determinações do Ministério da Previdência e do Tribunal de Contas dos Municípios;

III - superintender a administração, a organização dos serviços e a gestão dos negócios e operações do Instituto.

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

IV - movimentar os recursos do Instituto, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro;

V - zelar pelo equilíbrio financeiro e atuarial do GPPS do Município, propondo as medidas cabíveis ao CMP;

VI - prestar contas da gestão do Instituto;

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

VII - atender aos órgãos de controle interno e externo, inclusive comparecer quando convocado;

VIII - prover os cargos, disciplinar, exonerar e demitir servidores;

IX - decidir, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro e ouvido o CMP, sobre a aplicação das reservas do GPPS do Município;

X - encaminhar ao Prefeito Municipal

a) proposta orçamentária do IPMBV para o exercício seguinte, até 31 de agosto de cada ano;

b) proposta de alterações orçamentárias para o exercício corrente;

c) proposta de composição e alteração do quadro de pessoal do Instituto, inclusive sua remuneração, ouvido, previamente, o CMP;

d) proposta de aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, ouvido, previamente, o CMP;

e) relatórios trimestrais e anuais da administração do Instituto;

XI - encaminhar ao CMP:

a) relatórios trimestrais e anuais da administração do Instituto;

b) propostas de contratação de serviços especializados de atuária, auditoria externa, contabilidade e outros indispensáveis ao regular funcionamento do RPPS do Município;

XII - conceder benefícios, em conjunto com o Diretor de Benefícios;

XIII - expedir instruções e ordens de serviço, ouvida a Diretoria pertinente;

XIV - delegar atribuições e controlar resultados.

Art. 6º. Aos Diretores compete:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, em forma de rodízio;

II - gerir os bens, os recursos, os serviços e as pessoas afetados a sua área de atribuições;

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

III – auxiliar o Presidente e com ele assinar os atos praticados em conjunto;

IV – elaborar estudos, pareceres e instruções afetos à sua área de atribuição;

V – exercer outras atribuições delegadas pelo Presidente.

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

### CAPÍTULO III DOS SERVIDORES

Art. 7º. O quadro de servidores do IPMBV e sua respectiva remuneração serão fixados em lei de iniciativa do Prefeito, mediante proposta do Presidente do IPMBV, ouvido o CMP.

Parágrafo único. Os direitos, os deveres e o regime de trabalho dos servidores do IPMBV reger-se-ão pelo regime jurídico dos servidores do Município.

### CAPÍTULO IV DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 8º. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas adotadas pela Autoridade Previdenciária Federal e, no que couber, às normas gerais adotadas pelo Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser apresentada ao Prefeito Municipal até o dia 31 de agosto de cada ano, observada a legislação financeira vigente.

### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. A fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Instituto será exercida pelos órgãos de controle interno do Município, pelo CMP, pela Autoridade Previdenciária Federal, pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas, observada a pertinência de cada órgão de controle.

## TÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 11. O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal, rege-se pelo disposto nesta lei, no âmbito do Município de Boa Viagem.

Art. 12. O Regime Próprio de Previdência Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: \_\_\_\_\_

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

## CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 13. São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 16 e 18 desta lei.

Art. 14. Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 18;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 15. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção I Dos Segurados

Art. 16. São segurados do RPPS:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º. Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado pelo RPPS.

§ 2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

CONFORME O ORIGINAL, nos termos da Lei  
Federal nº 13.728/2018.

Data: 23 / 05 / 19

Matricula: 280783-8

Servidor: 6

§ 3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 17. A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 18. São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

§ 1º. Os dependentes serão inscritos pelo segurado junto ao IPMBV, mediante a juntada dos documentos previstos nesta lei.

§ 2º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 3º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 4º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 19. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 18 desta lei, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º. Prova-se a dependência mediante:

I - certidão de casamento e ou de nascimento, no caso de cônjuge e filhos;

II - certidão de nascimento, identificação dos dependentes e declaração de dependência econômica, firmada pelo segurado, sob as penas da lei, no caso dos pais, irmãos e enteados;

III - decisão judicial, no caso do menor sob tutela, hipótese em que será equiparado aos filhos do segurado.

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 680783-8

Servidor: [assinatura]

§ 2º. Perde a qualidade de dependente do segurado

I - o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, salvo se for credor de pensão alimentícia paga pelo segurado;

II - o filho, pela emancipação civil, pelo casamento ou pela inscrição como contribuinte obrigatório de Regime Próprio ou Geral de Previdência Social,

III - o irmão, pela emancipação civil, pelo casamento ou pela inscrição como contribuinte obrigatório de Regime Próprio ou Geral de Previdência Social,

IV - o companheiro ou a companheira, pela dissolução da união estável, mediante declaração do segurado

Seção II  
Das Inscrições

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 20. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 21. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-lo efetivado.

§ 1º. O segurado é obrigado a comunicar ao IPMBV, no prazo de trinta dias, os eventos que impliquem mudanças de seus dependentes, sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente pelos danos causados ao Instituto decorrentes de sua falta.

§ 2º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante a juntada de laudo da Junta Médica Oficial do Município.

§ 3º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 5º. A inscrição do cônjuge só poderá ser cancelada mediante a juntada da sentença judicial que decidiu a separação ou o divórcio, acompanhada da respectiva certidão de que transitou em julgado.

### CAPÍTULO III DO CUSTEIO

Art. 22. O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município é gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Boa Viagem - IPMBV.

Art. 23. São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;



Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;

IV – receitas decorrentes de aplicações financeiras e patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal;

VI – demais dotações previstas no orçamento do Município;

VII – doações e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa

§ 2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício anterior.

§ 4º. As despesas do IPMBV que excederem o valor proveniente da taxa de administração prevista nos parágrafos 2º e 3º deste artigo serão custeadas com dotações orçamentárias do Município.

§ 5º. Os recursos do IPMBV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 6º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão ao que dispuser o Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

Art. 24. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão de 13% (treze por cento) e 11% (onze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE BOA VIAGEM

CNPJ: 02.660.552/0001-51

CONFORME O ORIGINAL, nos termos da Lei  
Federal nº 13.726/2018

Data: 13 / 05 / 19

Matrícula: 180783-8

Servidor: f

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede.

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

IX – o abono de permanência de que trata o artigo 65 desta lei;

X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

§ 2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito do cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 38, 39, 40, 41 e 60 desta lei, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do artigo 66.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do artigo 24 será do dirigente do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício e ocorrerá no prazo de dois dias úteis contado da data em ocorrer o crédito correspondente.

§ 6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrente do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 25 A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 23 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos benefícios de aposentaria e pensão concedidas pelo Regime Próprio do Município que supere o valor correspondente ao limite máximo de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: J

o beneficiário for portador de doença incapacitante, provado mediante laudo da Junta Médica Oficial do Município

§ 2º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 51 e 63, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que tratam o caput e o § 1º.

Sebastião Vieira de Lima  
Diretor Administrativo e Financeiro

§ 3º. O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

Art. 26. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art. 27. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao RPPS, conforme inciso I do art. 24.

§ 1º. O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 24, serão de responsabilidade:

I - do Município de Boa Viagem no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 28. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 19 e 20.

Art. 29. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 14, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 24.

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

§ 1º. Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 30. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros moratórios aplicáveis aos tributos municipais.

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 31. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá contribuição de contribuições pagas para o RPPS.

## CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

### Seção I Do Conselho Municipal de Previdência – CMP

Art. 32. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto pelos seguintes membros, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, admitida uma recondução:

- I – dois representantes do Poder Executivo;
- II – um representante do Poder Legislativo;
- III – um representante dos segurados ativos; e
- IV – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º. Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.

§ 2º. Os membros do CMP e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I – o presidente, que terá voto de qualidade, será escolhido pelo prefeito;
- II – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos Poderes; e
- III – os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, serão indicados pelos respectivos sindicatos ou associações e, na falta destes, eleitos entre seus pares.

§ 3º. Enquanto não se organizarem em sindicato ou associação formalmente constituídos, a primeira eleição dos membros indicados no inciso III do parágrafo anterior será coordenada por uma comissão eleitoral, nomeada pelo Prefeito, composta de dois representantes do Poder

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

Executivo, dois representantes do Poder Legislativo, um representante dos servidores ativos e um representante dos inativos e pensionistas; as eleições subsequentes serão realizadas dois meses antes do término do mandato dos membros do CMP, sob sua coordenação.

§ 4º. Será proclamado eleito o candidato que obtiver maior número de votos válidos, em turno único.

*Sebastião Vieira de Lima*  
*Diretor Administrativo e Financeiro*

§ 5º. Os membros do CMP não serão destituídos ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo regular, se condenados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendidas a renúncia, morte ou a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 6º. O exercício do mandato de Conselheiro não será remunerado, admitida a percepção de verbas indenizatórias para acobertar despesas de viagens a serviço ou participação em cursos, seminários e treinamentos, de interesse do RPPS.

§ 7º. As verbas indenizatórias serão fixadas por ato do Prefeito, em cada caso, mediante proposta do Presidente do CMP.

## Seção II Do Funcionamento

Art. 33. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, ou no mínimo, dois de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 34. As decisões do CMP serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Art. 35. Incumbirá ao IPMBV proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## Seção III Da Competência do CMP

Art. 36. Compete ao CMP.

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;

III - propor ao Prefeito a estrutura administrativa, financeira e técnica do IPMBV;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS.

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: Sebastião Vieira de Lima

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais, financeiros e outras consultorias técnicas indispensáveis ao funcionamento do RPPS do Município;

VII - manifestar-se, previamente, sobre propostas de aquisição e alienação de bens integrantes do patrimônio do RPPS, observada a legislação vigente;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMBV;

IX - manifestar-se, previamente, sobre proposta de aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do RPPS e do IPMBV;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XII - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XV - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS;

XVI - manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o RPPS; e

XVII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

Parágrafo único. As decisões normativas do CMP serão formalizadas através de resoluções assinadas pelo Presidente.

## CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 37. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE BOA VIAGEM  
CNPJ: 02.660.552/0001-51

CONFORME O ORIGINAL, nos termos da Lei  
Federal nº 13.726/2018

Data: 23 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: 

  
Sebastião Vieira de Lima  
Diretor Administrativo e Financeiro

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade; e
- g) salário-família.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio-reclusão.

#### Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 38. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 66.

§ 2º. Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no artigo 66.

§ 3º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a sua causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



CONFORME O ORIGINAL nos termos da Lei  
Federal nº 13.720/2018

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

§ 9º. O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

## Seção II Da Aposentadoria Compulsória

Art. 39. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no artigo 66, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 40. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

## Seção IV Da Aposentadoria por Idade

Art. 41. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 66, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

Data: 13 / 05 / 169

Matricula: 680783-8

Servidor: [assinatura]

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V  
Do Auxílio-Doença

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 42. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção da junta médica oficial do Município, que definirá o prazo de afastamento

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 43. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para o exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

Seção VI  
Do Salário-Maternidade

Art. 44. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica

§ 2º. O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada.

§ 3º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º. O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Data: 23 / 05 / 24

Matricula: 180783-8

Servidor: \_\_\_\_\_

Art. 45. A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, e devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

#### Seção VII

##### Do Salário-Família

Art. 46. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, nos termos do artigo 19, de até catorze anos ou inválidos.

§ 1º. O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 anos (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 47. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de R\$ 3,00 (três reais).

Art. 48. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 49. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 50. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

#### Seção VIII

##### Da Pensão por Morte

Art. 51. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 18 e 19, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos recebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite;

Sebastião Vieira de Lima  
Diretor Administrativo e Financeiro

Data: 02/05/19

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

II – totalidade da remuneração no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,56 (dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

§ 1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente e deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 52. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 53. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 54. O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 51 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 55. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 64.

Art. 56. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 57. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: \_\_\_\_\_

§ 1º. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito a pensão

§ 2º. Extingue-se o benefício de pensão:

I – pela morte do pensionista;

II – pelo casamento civil do pensionista;

III – pela maioridade de 21 anos do pensionista válido, salvo se este for estudante universitário, hipótese em que a extinção ocorrerá quando completar 25 anos ou colar grau, o que ocorrer primeiro;

IV – quando cessar a invalidez do pensionista, mediante laudo pericial da junta médica oficial do Município

§ 3º. Quando a pensão for dividida em cotas, a cota extinta reverterá em favor dos pensionistas remanescentes

#### Seção IX Do Auxílio Reclusão

Art. 58. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres municipais nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

§ 1º. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário, expedida pela autoridade executora da custódia, a cada seis meses

§ 2º. O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres municipais.

§ 3º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 4º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPMBV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 5º. Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Sebastião Vieira de Lima  
Diretor Administrativo e Financeiro

Data: 13 / 05 / 2019

Matricula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

## CAPÍTULO VI DO ABONO ANUAL

Art. 59. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio-doença pagos pelo RPPS do Município.

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 60. Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o artigo 66 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso

§ 1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo artigo 40, § 1º, na proporção de:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de janeiro de 2006

§ 2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783 8

Servidor: \_\_\_\_\_

vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º

§ 3º. As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 67.

Sebastião Vieira de Lima  
Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 61. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 30, ou pelas regras estabelecidas no artigo 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 40, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal.

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, sendo também estendidas aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 60 e 61 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 40, II, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Data: 23 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: \_\_\_\_\_

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

*Sebastião Vieira de Lima*

*Diretor Administrativo e Financeiro*

Art. 63. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 64. Observado o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentaria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo artigo 53, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão

## CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 65. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 40 e 60 que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 39.

§ 1º. O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º. O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.



*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

Data: 13 / 05 / 19  
Matricula: 180783-8

CAPÍTULO IX

Servidor: 4

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 66. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 38, 39, 40, 41 e 60 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior aquela competência.

§ 1º. As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º. Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 68.

Data: 13 / 05 / 19

Matrícula: 180783-8

Servidor: \_\_\_\_\_

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

*Sebastião Veira de Lima*  
*Diretor Administrativo e Financeiro*

§ 10. Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 40, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11. A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 67. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 38, 39, 40, 41, 60, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 68. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 65.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 66, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 69. Ressalvado o disposto nos art. 38 e 39, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 70. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 71. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Data: 13 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

Servidor: \_\_\_\_\_

Art. 72. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Sebastião Vieira de Lima  
Diretor Administrativo e Financeiro

Art. 73. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 74. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 75. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada dois anos, a exame médico a cargo da junta médica oficial do Município.

Art. 76. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 77. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista nos incisos II e III do art. 24;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

Data: 23 / 05 / 19

Matricula: 180783-8

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários \_\_\_\_\_

Art. 78. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art 46 e 65, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 79. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 10, 11, 60, 61 e 62, que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

Parágrafo Único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 80. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 81. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## CAPÍTULO XI DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL.

Art. 82. O RPPS observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único. A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 83. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, acumulada do exercício em curso, os seguintes documentos.

I – demonstrativo Previdenciário do RPPS;

II – comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos artigos 24 e 25;

III – demonstrativo financeiro relativo às aplicações do RPPS.

Art. 84. Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE BOA VIAGEM

CNPJ: 02.660.552/0001-51

CONFORME O ORIGINAL, nos termos da Lei

Federal nº 12.729/2018

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município.

Data: 13 / 05 / 19

Matrícula: 180783-8

Servidor: [assinatura]

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro

§ 1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 2º. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 85. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPMBV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

Art. 86. O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º. Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 24 e 25, noventa dias após sua publicação.

Art. 88. As contribuições de que tratam os artigos 45 e 46 da Lei Municipal nº 662, de 1 de julho de 1998, com a redação introduzida pela Lei Municipal 901, de 4 de fevereiro de 2005, ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 24 e 25 desta Lei.

Art. 89. Ficam revogadas as Leis Municipais 662, de 1 de julho de 1998, 781, de 18 de outubro de 2001, 901, de 4 de fevereiro de 2005 e o Título VII (artigos 198 a 232) da Lei Municipal 550, de 19 de novembro de 1991.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO 2007.**

**JOSÉ VIEIRA FILHO**  
*Prefeito Municipal*

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE BOA VIAGEM  
CNPJ: 02.660.557/0001-51  
CONFORME O ORIGINAL, nos termos da Lei  
Federal nº 11.726/2018

Data: 13 / 05 / 07

Matrícula: 180783-8

Servidor: \_\_\_\_\_

*Sebastião Vieira de Lima*  
Diretor Administrativo e Financeiro